

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo ° : 10480.010189/98-33  
Recurso n° : 129.275 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996  
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE  
Interessada : PRODASA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002  
Acórdão n° : 105-13.780

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - MULTA QUALIFICADA** - Carece de previsão legal, a adição de margem de lucro ao montante da receita omitida apurada com base em diferença de estoques da pessoa jurídica. Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei n° 8.218/1991, combinado com o artigo 44, inciso II, da Lei n° 9.430/1996, sobre a parcela da exigência fiscal correspondente aos fatos descritos no auto de infração que se ajustam à hipótese neles prevista.

**DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS, IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE**

**ACORDAM** os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso de ofício, para restabelecer integralmente a multa lançada de ofício incidente sobre a glosa de custo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que negava provimento.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010189/98-33

Acórdão nº : 105-13.780

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010189/98-33

Acórdão nº : 105-13.780

Recurso nº : 129.275

Recorrente : DRJ em RECIFE/PE

Interessada : PRODASA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 02/18, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996; conforme detalhamento contido no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 43/51, a exigência decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1. omissão de receitas, caracterizada pela apuração de diferença de estoques existentes em 31/12/1995, entre o valor registrado na escrituração contábil e o consignado no Livro Registro de Inventário, cujo montante arrolado inclui a margem de lucro declarada pela fiscalizada; infração enquadrada nos artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226, 227 e 230, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 10/01/1994 (RIR/94); e nos artigos 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo artigo 3º, da Lei nº 9.064/1995;

2. omissão de receitas, caracterizada pela constatação de saldos credores de caixa em diversos meses do ano-calendário, conforme demonstrativo anexo; fundamento legal: artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, 228 e 230, todos do RIR/94; e nos artigos 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo artigo 3º, da Lei nº 9.064/1995;

3. custos não comprovados, correspondentes a compras registradas com base em documentação inidônea, tidas como efetuadas de empresas irregulares (AMBRA, MARIMPEX e PAPIRO), cujo montante foi glosado, exigindo-se o tributo daí decorrente, acrescido de multa de ofício de 150%, de acordo com os artigos 195, inciso I, 197 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010189/98-33

Acórdão nº : 105-13.780

parágrafo único, 202, 231 e 232, todos do RIR/94; e artigos 1º, da Lei nº 4.729/1965, e 1º e 2º, da Lei nº 8.137/1990.

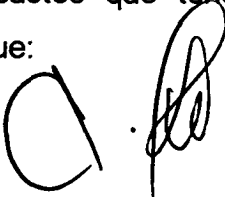
Foram também exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme A.I. de fls. 38/42, 34/37, 19/25 e 26/33, respectivamente.

Inconformada com as exigências, a autuada, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 274), ingressou com Impugnação de fls. 268/273, instruída com os documentos de fls. 275 a 287, onde contesta o lançamento, com base nos seguintes argumentos:

1. a divergência constatada nos estoques da empresa se deveu a mercadorias defeituosas que, por se encontrarem separadas para fins de devolução, não foram inventariadas; como não foram vendidas – e não viriam a ser – jamais se transformariam em receita para a impugnante, não havendo que se falar de omissão; as devoluções somente ocorreram no ano-calendário seguinte (1996); improcede a margem de lucro adotada pelo autuante, uma vez que o resultado tributável de forma alguma reflete o percentual utilizado pelo Fisco;

2. quanto à infração relacionada aos saldos credores de Caixa, assevera a Impugnante que a sua ocorrência se deve a "( . . . ) informações fornecidas pelo sócio, pois a sua causa foi a utilização de cheque especial para finalidade de pagamento de despesas." Acrescenta a defesa que tais saldos credores, "De forma alguma refletem omissão de registro de vendas, mas tão somente que a empresa utilizou-se de crédito de cheque especial para cumprir as suas obrigações para com fornecedores, razão pelo que se mostra descabida a autuação neste ponto.";

3. com relação à glosa de custos que teriam sido comprovados com documentação inidônea, alega a Impugnante que:

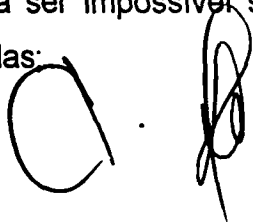
4 

a) o Fiscal atuante atribuiu a inidoneidade das contas em razão de as compras realizadas em um período somente serem pagas, de forma esporádica, tempos depois; no entanto, tal prática é comum no comércio de informática, onde se efetua pagamentos com cheques emitidos ao portador, fazendo-se concessões e adotando-se prazos elásticos, visando não perder a clientela, dado à excessiva concorrência no setor; assim, o simples fato de as compras registradas em 1995 não terem sido pagas dentro do ano-calendário, nada quer dizer, pois se a ação fiscal se estendesse até 1996, teria sido observado que quase a totalidade dos pagamentos se deu no ano seguinte;

b) as investigações nos endereços das empresas emitentes das notas fiscais glosadas pela fiscalização, ocorreram três anos após as negociações mantidas com a atuada, não podendo, tal fato, fundamentar a conclusão de que as mesmas não tenham ocorrido; tampouco, a alegação de que aqueles fornecedores se encontram irregulares perante o IRPJ e o ICMS justifica a glosa, pois não cabe à Impugnante, a responsabilidade por atos cometidos por terceiros;

c) a falta de localização das firmas AMBRA e MARIMPEX, em 30/09/1996 e 30/05/1997, respectivamente, o que levou a serem declaradas inidôneas, não pode ser utilizada para a glosa das operações realizadas em 1995, pois, nessa época, aquelas empresas efetivamente existiam e comercializavam com a Impugnante; já o fato de a PAPIRO não possuir registro na Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE), se explica em razão de a mesma ser sediada no Estado de Alagoas;

d) quanto à afirmativa de que a Fiscalizada não se pronunciou acerca da oportunidade que a Fiscalização lhe concedeu para fazer prova da efetividade das operações, alega a Impugnante que a comprovação documental das compras se faz com as próprias notas fiscais, que, no presente caso, foram apreendidas pelo autor do feito; acrescenta ser impossível se obter cópias de cheques emitidos em 1995, muito menos, autenticadas:

Two handwritten signatures in black ink. The first is a simple, rounded signature, and the second is more complex and stylized.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010189/98-33

Acórdão nº : 105-13.780

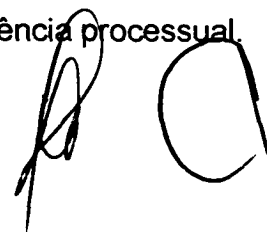
e) censura o procedimento fiscal, pelo fato de atribuir de "inidôneos" os documentos da contribuinte, a deixando praticamente sem chances de defesa, asseverando que "inidôneos" são hoje os fornecedores daquela época, e não, os documentos por eles emitidos quando se achavam regulares; destaca que o crédito tributário exigido corresponde a quase metade do seu faturamento no ano, o que demonstra o exagero dos cálculos do autor do feito.

Por fim, assegura a defesa que passou por ações fiscais levadas a efeito pela Fazenda Estadual nos anos de 1995 e 1996, não sendo detectada qualquer irregularidade, concluindo ser impossível que as duas fiscalizações reflitam realidades tão diferentes.

Em Decisão de fls. 298/320, a autoridade julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedentes os lançamentos, não acatando as razões de defesa da Impugnante, salvo quanto à agregação da margem de lucro ao valor da diferença de estoques apurada pelo Fisco, para quantificar a receita omitida de que trata o primeiro item da autuação, a qual foi afastada no julgamento, por falta de previsão legal. Em consequência, remanesceu como base tributável relativa à infração, tão somente o valor de R\$ 211.819,69.

O julgador singular considerou também insuficientes para caracterizar o evidente intuito de fraude, a justificar o lançamento da multa qualificada de 150%, os fatos descritos pelo autor do feito, motivadores da glosa de custos por utilização de notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inidôneas, ainda que tenha concluído pela manutenção da correspondente glosa, em função de os referidos custos não haverem sido comprovados com documentos hábeis. Dessa forma, reduziu o percentual da multa de ofício aplicada àquela infração, para 75%, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

As retificações efetuadas no lançamento relativo ao IRPJ, aplicam-se, no que couber, às exigências reflexas, por adoção do princípio da decorrência processual.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized name and a large circular mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010189/98-33

Acórdão nº : 105-13.780

Dessa decisão, foi interposto recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a vertical stroke and a loop.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

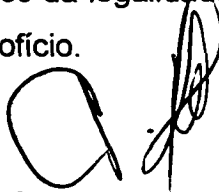
Como descrito no relatório, a matéria a ser deliberada pelo Colegiado se limita ao afastamento de parcela do crédito tributário constituído nos presentes autos, relativa aos seguintes fatos:

1. inclusão, na base tributável do item correspondente à omissão de receitas pela constatação de diferença de estoques, de valor referente à margem de lucro que a pessoa jurídica teria pela venda, sem a emissão de documentos fiscais, das respectivas mercadorias não inventariadas;

2. desqualificação da multa de ofício imposta nos lançamentos, concernente à infração que determinou a glosa de custos não comprovados.

Quanto à primeira questão, é de se observar que o procedimento fiscal partiu de um raciocínio lógico, no sentido de que, se as mercadorias que compunham o estoque final da fiscalizada, constante de seus assentamentos contábeis, não figuraram no inventário registrado no respectivo livro, elas foram vendidas por um preço superior ao de compra, em operações realizadas à margem da escrituração.

Entretanto, é irrepreensível a decisão do julgador singular de afastar da exigência a parcela correspondente àquela margem de lucro, por absoluta falta de previsão legal, em face do que preceituam os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, a que se sujeita o procedimento de lançamento de ofício.



8

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010189/98-33

Acórdão nº : 105-13.780

Assim, não há como prevalecer essa parte da exigência, devendo ser mantida a decisão recorrida, neste particular.

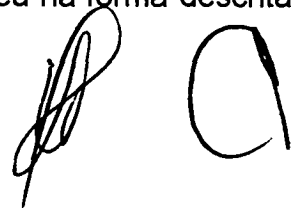
No que concerne à redução do percentual da multa de ofício aplicada ao item da autuação correspondente à glosa de custos, inicialmente, peço vênia ao Colegiado para proceder a leitura, em Sessão, do trecho do Termo de Encerramento de Ação Fiscal que detalha as circunstâncias em que a infração foi apurada.

Na decisão recorrida, o julgador singular rebateu todos os argumentos da defesa, no sentido de que as operações inquinadas pelo Fisco se revestiam de regularidade, considerando procedente a acusação fiscal; não obstante tal conclusão, afastou, de ofício, a multa qualificada, em razão de os fatos que motivaram a glosa não justificarem o seu agravamento pelo evidente intuito de fraudar, conforme relatado.

É relevante destacar um equívoco cometido por aquela autoridade, ao afirmar que "*Os custos não foram comprovados com documentos hábeis ( . . . )*"; na hipótese dos autos, os registros contábeis questionados na ação fiscal, foram sustentados por notas fiscais, as quais, ao contrário daquela afirmativa, constituem o documento hábil para a comprovação de custos e despesas da pessoa jurídica, segundo o entendimento da administração tributária, consubstanciado no já vetusto Parecer Normativo CST nº 83/1976, de ampla aceitação por parte da jurisprudência.

Assim, a motivação para a glosa dos custos em comento, foi a série de indícios de inidoneidade daqueles documentos fiscais, conforme descritos na peça acusatória, e exaustivamente apreciados pela decisão recorrida, que os acolheu, rejeitando os argumentos da Impugnante em sentido contrário.

Constituem meios de prova plenamente acatadas no Direito Pátrio, as chamadas provas indiciárias ou circunstanciais. Via de regra as operações comerciais simuladas, que envolvem a emissão de documento fiscal, são constatadas através de uma série de indícios de que a operação noticiada no documento não se deu na forma descrita,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

seja porque a emitente do documento não possuía condições técnicas e/ou materiais para fornecer a mercadoria e/ou o serviço nele descrito, seja porque as circunstâncias que cercam a operação, são, de tal monta, estranhas à lógica ou às regras comuns do mercado, que a põem sob suspeição.

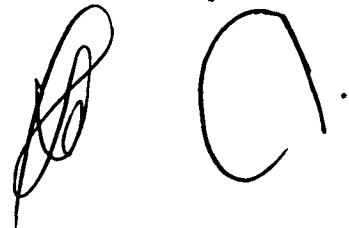
No caso presente, a autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedentes as razões de defesa da Impugnante, mantendo a exigência quanto ao item relativo à glosa de custos sustentados por notas fiscais inidôneas, concluindo que o quadro indiciário levantado pelo Fisco, era suficiente para convencê-la de que, efetivamente, a fiscalizada reduziu indevidamente os seus resultados, pelo registro de custos inexistentes.

Dessa forma entendo, não obstante a respeitável divergência, não haver como dissociar o convencimento do julgador de que o registro de tais custos, sendo inexistentes e sustentados por notas fiscais inidôneas, não tenha sido feito com o evidente intuito de fraudar a Fazenda Nacional, para reduzir o resultado tributável, dando saída de recursos do patrimônio da empresa para fins não revelados, fato que autoriza a qualificação da multa, nos termos da legislação de regência.

Em função do exposto, voto no sentido de dar provimento a essa parte do recurso sob apreciação.

Quanto aos lançamentos reflexos – PIS, COFINS, IR-FONTE e Contribuição Social sobre o Lucro – é de se aplicar a mesma decisão prolatada no lançamento do IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, por adoção do princípio da decorrência processual.

Em resumo, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a parcela do crédito tributário correspondente à diferença entre



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010189/98-33

Acórdão nº : 105-13.780

os percentuais da multa de ofício relativa à infração concernente à glosa de custos (de 75% para 150%), como originalmente constou dos respectivos autos de infração.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de maio de 2002

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA